



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ
OAB/MT 9.914

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

RAYLA GUEDES QUEIRÓS
OAB/MT 26.361/O

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

GEISSIANE THALITA M. AGUIAR
OAB/MT 30.560

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER CIRCULAR N° 058/2022

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Legalidade acerca da realização de Certame Licitatório e Execução de Obras em Período Eleitoral.

CONSULTORA: Debora Simone Rocha Faria/Gustavo Matos Rosa.

EMENTA:

Direito Administrativo -
Administração Pública -
Licitações - Artigo 73,
Inciso VI Lei n° 9.504/97 -
Legalidade - Considerações.

A Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, sempre buscando auxiliar os municípios com relações a questões jurídicas, vem, orientá-los acerca da realização de Certame Licitatório e Execução de Obras em Período Eleitoral.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Sendo o que resta para o momento, passemos a análise do assunto.

É o relatório.

Opinamos.

Em ano eleitoral, a legislação, através da Lei n° 9504/97, traz diversas vedações aos Agente Públicos, mesmo que tal Agente não esteja concorrendo à qualquer cargo eletivo no pleito do ano corrente.

Entretanto, quanto à instauração de processo licitatório em período ou ano em que se realizam eleições, **não há qualquer vedação ao Agente Público para realizar processo licitatório no período eleitoral, para aquisição de bens ou contratação de serviços.**

Seria inadmissível interromper a atividade administrativa e a Gestão Pública, periodicamente, em razão do período eleitoral. Vejamos o que dispõe o artigo 73 da Lei 9.504/97:

"Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*a) **realizar transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;" (grifo nosso)*

Pois bem!

A proibição imposta pela Lei Eleitoral é exclusiva para o ato de realizar transferência voluntária de recursos por parte da Esfera Estadual e/ou Federal, não vedando a realização de procedimentos licitatórios e contratos no período eleitoral, inclusive a assinatura dos mesmos, desde que exista dotação orçamentária e que esteja contemplada na programação financeira do exercício, segundo o disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e atenda aos princípios da Administração Pública (cf. Acórdão TSE nº 19.469, de 01/02/2002).



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

O entendimento de que a vedação imposta pelo art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, alude somente quanto à transferência de recursos, é pacificado no âmbito jurídico, conforme decisão abaixo colacionada do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRA NO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. VI, A, DA LEI Nº NÃO-COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Afirmada, pelo Tribunal Regional, a não-comprovação da prática vedada pelos arts. 73 da Lei no 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar no 64, de 1990, aferir o contrário importaria na necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial. - **A vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.** - Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(TSE - ARESPE: 25980 MG, Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 15/02/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/03/2007, Página 169)



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Insta salientar que na Cartilha Eleitoral elaborada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso¹, na página 31, item 10.37, foi respondida a pergunta **"As licitações e contratações estão vedadas no período eleitoral?"** da seguinte maneira:

"Não. A Lei Eleitoral não tem objetivo de paralisar a administração pública. Dessa forma, as licitações e contratações podem ser realizadas normalmente." (grifo nosso)

Desta maneira, resta claro que não há qualquer impedimento legal para realização de certame licitatório ou execução de obra em período eleitoral.

Por fim, há uma exceção para que haja transferência voluntárias de recursos mediante convênio aos Municípios em data posterior à 01 de julho de 2022. Para tal, será necessário comprovar, além da assinatura e publicação do termo de convênio, **que a execução física do objeto também já tenha iniciado, até a data do dia 01 de julho de 2022.**

CONCLUSÃO



< <http://www.controladoria.mt.gov.br/orientacoes-tecnicas> > acessado dia 09/06/2022.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Diante dos argumentos e jurisprudências acima citados, resta esclarecido a legalidade acerca da realização de Certame Licitatório e Execução de Obras em Período Eleitoral.

Essa coordenadoria jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico juridicoamm@hotmail.com.

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2022.

Salvo melhor juízo

É o parecer.

GUSTAVO MATOS ROSA

BACHARELANDO EM DIREITO

DEBORA SIMONE ROCHA FARIA

OAB/MT 4.198